



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 179, DE 2022

Regulamenta a instituição, pelo Poder Executivo, de Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para o enfrentamento das consequências sociais e econômicas de situações de emergência de saúde pública ou de estado de calamidade pública.

AUTORIA: Senador Carlos Portinho (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22929.99313-82

Regulamenta a instituição, pelo Poder Executivo, de Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para o enfrentamento das consequências sociais e econômicas de situações de emergência de saúde pública ou de estado de calamidade pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Observadas as disponibilidades orçamentárias, o Poder Executivo poderá, na forma de regulamento, instituir Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para o enfrentamento das consequências sociais e econômicas de:

I - situações de emergência de saúde pública ou de estado de calamidade pública em âmbito nacional, declaradas na forma legal; e

II – situações de emergência de saúde pública ou de estado de calamidade pública em âmbito estadual, municipal ou distrital reconhecidas pela União, na forma legal.

Parágrafo único. A adoção das medidas de que trata o *caput* deverá observar as disposições, e deverá ser previsto em regulamento o prazo máximo de duração das medidas, de acordo com o tempo necessário para o enfrentamento das consequências das situações de emergência de saúde pública ou de estado de calamidade pública.

Art. 2º Os Programas Emergenciais de Manutenção do Emprego e da Renda, de que trata o art. 1º terão a duração máxima de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis, contados da data de publicação do decreto que os estabelecer e contarão com os seguintes objetivos:

I - preservar o emprego e a renda;

II - garantir a continuidade das atividades laborais, empresariais e das organizações da sociedade civil sem fins lucrativos; e



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

III - reduzir o impacto social oriundo das consequências da emergência de saúde pública ou de estado de calamidade pública.

Parágrafo único. Observadas as disponibilidades orçamentárias, a oportunidade e a conveniência, o Poder Executivo poderá prorrogar o prazo previsto no *caput* para o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e o prazo máximo das medidas previstas no art. 3º, na forma prevista em regulamento.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

Art. 3º São medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda:

I - o pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda;

II - a redução proporcional da jornada de trabalho e do salário; e

III - a suspensão temporária do contrato de trabalho.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica:

I - no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

a) aos órgãos da administração pública direta e indireta; e

b) às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive às suas subsidiárias; e

II - aos organismos internacionais.

Art. 4º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, será pago nas seguintes hipóteses:

I - redução proporcional da jornada de trabalho e do salário; e

II - suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 1º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda será custeado com recursos da União, devendo ser apontados no decreto que instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

§ 2º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda será de prestação mensal e devido a partir da data do início da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, observadas as seguintes disposições:

SF/22929.99313-82



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

I - o empregador informará ao Ministério do Trabalho e Previdência a redução da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da celebração do acordo;

II - a primeira parcela será paga no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da celebração do acordo, desde que a celebração do acordo seja informada no prazo a que se refere o inciso I deste parágrafo; e

III - o benefício será pago exclusivamente enquanto durar a redução da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 3º Caso a informação de que trata o inciso I do § 2º não seja prestada no prazo previsto no referido dispositivo:

I - o empregador ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução da jornada de trabalho e do salário ou à suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, inclusive dos respectivos encargos sociais e trabalhistas, até que a informação seja prestada;

II - a data de início do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda será estabelecida na data em que a informação tenha sido efetivamente prestada, e o benefício será devido pelo restante do período pactuado; e

III - a primeira parcela, observado o disposto no inciso II deste parágrafo, será paga no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que a informação tiver sido efetivamente prestada.

§ 4º O recebimento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda não impedirá a concessão e não alterará o valor do seguro-desemprego a que o empregado vier a ter direito, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no momento de eventual dispensa.

§ 5º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda será operacionalizado e pago pelo órgão competente, na forma do regulamento.

Art. 5º O valor do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor da parcela do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, observadas as seguintes disposições:

SF/22929.99313-82



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

I - na hipótese de redução da jornada de trabalho e do salário, será calculado com a aplicação do percentual da redução sobre a base de cálculo; e

II - na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal:

a) equivalente a 100% (cem por cento) do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no *caput* do art. 7º; ou

b) equivalente a 70% (setenta por cento) do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no § 6º do art. 7º.

§ 1º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente do:

I - cumprimento de qualquer período aquisitivo;

II - tempo de vínculo empregatício; e

III - número de salários recebidos.

§ 2º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que:

I – seja ocupante de cargo ou emprego público ou cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou seja titular de mandato eletivo; ou

II – esteja em gozo:

a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos regimes próprios de previdência social, ressalvados os benefícios de pensão por morte e de auxílio-acidente;

b) do seguro-desemprego, em quaisquer de suas modalidades; ou

c) do benefício de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro 1990.

§ 3º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente 1 (um) Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 4º Nos casos em que o cálculo do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.

SF/22929.99313-82



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

§ 5º O empregado com contrato de trabalho intermitente a que se refere o § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não faz jus ao Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

§ 6º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda do aprendiz:

I - poderá ser acumulado com o benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

II - não será computado para fins de cálculo da renda familiar *per capita* para a concessão ou a manutenção do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 7º Fica suspenso o prazo a que se refere o § 2º do art. 21-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, durante o recebimento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda pelo aprendiz.

Art. 6º O empregador, durante o prazo previsto no art. 2º, poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e do salário de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, por até 120 (cento e vinte) dias, observados os seguintes requisitos:

I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;

II - pactuação, conforme o disposto nos arts. 10 e 11, por convenção coletiva de trabalho, por acordo coletivo de trabalho ou, se inexistentes, por acordo individual escrito entre empregador e empregado; e

III - na hipótese de pactuação por acordo individual escrito, encaminhamento da proposta de acordo ao empregado com antecedência de, no mínimo, 2 (dois) dias corridos e redução da jornada de trabalho e do salário somente nos seguintes percentuais:

- a) 25% (vinte e cinco por cento);
- b) 50% (cinquenta por cento); ou
- c) 70% (setenta por cento).

§ 1º A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de 2 (dois) dias corridos, contado da:

I - data estabelecida como termo de encerramento do período de redução pactuado; ou

II - data de comunicação do empregador que informe ao empregado a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

§ 2º O termo final do acordo de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário não poderá ultrapassar o último dia do período

SF/22929.99313-82



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

estabelecido no art. 2º, exceto na hipótese de prorrogação do prazo prevista no parágrafo único do art. 2º.

§ 3º Durante o período de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário, a contribuição de que tratam o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 28 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, poderá ser complementada na forma do art. 17.

§ 4º No acordo de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário de que trata o *caput*, deverá constar informação ao empregado sobre o direito de complementação das contribuições previdenciárias.

Art. 7º O empregador, durante o prazo previsto no art. 2º, poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, por até 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada, conforme o disposto nos arts. 10 e 11, por convenção coletiva de trabalho, por acordo coletivo de trabalho ou, se inexistentes, por acordo individual escrito entre empregador e empregado.

§ 2º Na hipótese de acordo individual escrito entre empregador e empregado, a proposta deverá ser encaminhada ao empregado com antecedência de, no mínimo, 2 (dois) dias corridos.

§ 3º O empregado, durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho:

I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados; e

II - ficará autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo, na forma do art. 17.

§ 4º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de 2 (dois) dias corridos, contado da:

I - data estabelecida como termo de encerramento do período de suspensão pactuado; ou

II - data de comunicação do empregador que informe ao empregado a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

§ 5º Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito:

SF/22929.99313-82



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;

II - às penalidades previstas na legislação; e

III - às sanções previstas em convenção coletiva ou em acordo coletivo de trabalho.

§ 6º A empresa que possua mais de 150 (cento e cinquenta) empregados somente poderá suspender seu contrato de trabalho mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de 30% (trinta por cento) do valor do salário do empregado, durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho pactuado, observado o disposto neste artigo e no art. 8º.

§ 7º O termo final do acordo de suspensão temporária do contrato de trabalho não poderá ultrapassar o último dia do período estabelecido no art. 2º.

§ 8º A prorrogação a que se refere o § 7º poderá ser efetivada exclusivamente para empregadas gestantes.

§ 9º Na impossibilidade de a empregada gestante, nos termos da Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, desempenhar suas funções em regime de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, o empregador e a empregada poderão acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho, nos termos , e deverá ser paga à gestante ajuda compensatória mensal em valor equivalente à diferença entre a remuneração da empregada gestante e o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda devido.

§ 10. A suspensão do contrato de trabalho de que trata o § 9º será realizada mediante apresentação de atestado médico que comprove a gestação e será comunicada ao Ministério do Trabalho e Previdência, na forma de regulamento, para o recebimento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

§ 11. A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os atestados de que trata o § 10, para exame pela Auditoria-Fiscal do Trabalho.

§ 12. Ocorrido o evento caracterizador do início do benefício de salário-maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

I - o empregador deverá efetuar a comunicação imediata ao Ministério do Trabalho e Previdência, na forma do regulamento;

II - a aplicação da medida de suspensão do contrato será interrompida; e

SF/22929.99313-82



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

III - o salário-maternidade será pago à empregada nos termos do art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e à empregada doméstica nos termos do inciso I do *caput* do art. 73 da referida Lei, de forma a considerar como remuneração integral ou como último salário de contribuição os valores a que teriam direito sem a aplicação da medida de suspensão do contrato.

§ 13. O disposto no § 12 aplica-se ao segurado ou à segurada da previdência social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, observado o disposto no art. 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, caso em que o salário-maternidade será pago diretamente pela previdência social.

§ 14. No acordo de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata o *caput*, deverá constar informação ao empregado sobre o direito de complementação das contribuições previdenciárias.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS MEDIDAS DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

Art. 8º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei.

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o *caput*:

I - deverá ter o valor definido em negociação coletiva ou no acordo individual escrito pactuado;

II - terá natureza indenizatória;

III - não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;

IV - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;

V - não integrará a base de cálculo do valor dos depósitos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e de que trata a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;

SF/22929.99313-82



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

VI - poderá ser considerada despesa operacional dedutível na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real; e

VII - poderá ser deduzida do resultado da atividade rural, como despesa paga no ano-base, apurado na forma do art. 4º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 2º Na hipótese de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário, a ajuda compensatória prevista no *caput* não integrará o salário devido pelo empregador e observará o disposto no § 1º.

Art. 9º Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, de que trata o art. 4º, em decorrência da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei, nos seguintes termos:

I - durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho;

II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e do salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão;

III - no caso da empregada gestante, por período equivalente ao acordado para a suspensão temporária do contrato de trabalho, contado da data do término do período da garantia estabelecida na alínea “b” do inciso II do *caput* do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego de que trata o *caput* sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação, de indenização no valor de:

I - 50% (cinquenta por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução da jornada de trabalho e do salário igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento);

II - 75% (setenta e cinco por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução da jornada de trabalho e do salário igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 70% (setenta por cento); e

III - 100% (cem por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução da jornada de trabalho e do salário em percentual igual ou superior

SF/22929.99313-82



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

a 70% (setenta por cento) ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 2º Os prazos da garantia provisória no emprego decorrente dos acordos de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão do contrato de trabalho de que trata o art. 10 da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, ficarão suspensos durante o recebimento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e somente retomarão a sua contagem após o encerramento do período da garantia de emprego de que trata este artigo.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de pedido de demissão, de extinção do contrato de trabalho por acordo nos termos do art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ou de dispensa por justa causa do empregado.

Art. 10. As medidas de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei poderão ser celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no § 1º e nos arts. 6º e 7º.

§ 1º A convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer redução da jornada de trabalho e do salário em percentuais diversos daqueles previstos no inciso III do *caput* do art. 6º.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, de que tratam os arts. 4º e 5º, será devido nos seguintes termos:

I - sem percepção do benefício para a redução da jornada de trabalho e do salário inferior a 25% (vinte e cinco por cento);

II - no valor de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a base de cálculo prevista no art. 5º para a redução da jornada de trabalho e do salário igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento);

III - no valor de 50% (cinquenta por cento) sobre a base de cálculo prevista no art. 5º para a redução da jornada de trabalho e do salário igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 70% (setenta por cento); e

IV - no valor de 70% (setenta por cento) sobre a base de cálculo prevista no art. 5º para a redução da jornada de trabalho e do salário igual ou superior a 70% (setenta por cento).

SF/22929.99313-82



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

§ 3º As convenções coletivas ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente poderão ser renegociados para adequação de seus termos no prazo de 10 (dez) dias corridos, contado da data de publicação.

Art. 11. As medidas de que trata o art. 3º serão implementadas por meio de negociação coletiva ou, se inexistir, por acordo individual escrito aos empregados:

I - com salário igual ou inferior a R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais); ou

II - com diploma de nível superior que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Para os empregados que não se enquadrem no disposto no *caput*, as medidas de que trata o art. 3º somente poderão ser estabelecidas por convenção coletiva ou por acordo coletivo de trabalho, exceto nas seguintes hipóteses, nas quais se admite a pactuação por acordo individual escrito:

I - redução proporcional da jornada de trabalho e do salário de 25% (vinte e cinco por cento), de que trata a alínea “a” do inciso III do *caput* do art. 6º; ou

II - redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho, quando do acordo não resultar diminuição do valor total recebido mensalmente pelo empregado, incluídos o valor do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, a ajuda compensatória mensal e, em caso de redução da jornada de trabalho, o salário pago pelo empregador em razão das horas trabalhadas pelo empregado.

§ 2º Para os empregados que se encontrem em gozo do benefício de aposentadoria, a implementação das medidas de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho por acordo individual escrito somente será admitida quando, além do enquadramento em alguma das hipóteses de autorização do acordo individual de trabalho previstas no *caput* ou no § 1º, houver o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, observados o disposto no art. 8º e as seguintes condições:

I - o valor da ajuda compensatória mensal a que se refere este parágrafo deverá ser, no mínimo, equivalente ao do Benefício Emergencial

SF/22929.99313-82



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

de Manutenção do Emprego e da Renda que o empregado receberia se não houvesse a vedação prevista na alínea “a” do inciso II do § 2º do art. 5º; e

II - o total pago a título de ajuda compensatória mensal deverá ser, no mínimo, igual à soma do valor previsto no § 6º do art. 7º com o valor mínimo previsto no inciso I deste parágrafo, na hipótese de empresa que se enquadre no disposto naquele dispositivo.

§ 3º Os atos necessários à pactuação dos acordos individuais escritos de que trata este artigo poderão ser realizados por meios físicos ou eletrônicos.

§ 4º Os acordos individuais de redução da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, pactuados nos termos desta Lei, deverão ser comunicados pelos empregadores ao sindicato da categoria profissional no prazo de 10 (dez) dias corridos, contado da data de sua celebração.

§ 5º Se, após a pactuação de acordo individual na forma prevista neste artigo, houver a celebração de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho com cláusulas conflitantes com as do acordo individual, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - a aplicação das condições estabelecidas no acordo individual em relação ao período anterior ao da negociação coletiva; e

II - a prevalência das condições estipuladas na negociação coletiva, naquilo em que conflitarem com as condições estabelecidas no acordo individual, a partir da data de entrada em vigor da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho.

§ 6º As condições do acordo individual prevalecerão sobre a negociação coletiva se mais favoráveis ao trabalhador.

Art. 12. A redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, quando adotada, deverá resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.

Art. 13. As irregularidades constatadas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho quanto aos acordos de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei sujeitam os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Parágrafo único. O processo de fiscalização, de notificação, de autuação e de imposição de multas decorrente das disposições observará o

SF/22929.99313-82



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, hipótese em que não se aplica o critério da dupla visita.

SF/22929.99313-82

Art. 14. O disposto neste Capítulo aplica-se apenas aos contratos de trabalho já celebrados até a data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se aos contratos de trabalho de aprendizagem e de jornada parcial.

Art. 15. O trabalhador que receber indevidamente parcela do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda estará sujeito à compensação automática com eventuais parcelas devidas desse benefício referentes ao mesmo acordo ou a acordos diversos ou com futuras parcelas de abono salarial de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, ou de seguro-desemprego a que tiver direito, na forma prevista no art. 25-A da referida Lei, conforme estabelecido em regulamento, garantido ao trabalhador o direito de ciência prévia sobre a referida compensação.

Art. 16. O tempo máximo de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, ainda que sucessivos, não poderá ser superior a 120 (cento e vinte) dias, exceto se, for estabelecida prorrogação do tempo máximo dessas medidas ou dos prazos determinados para cada uma delas, observado o disposto no § 3º do art. 6º e nos §§ 8º e 9º do art. 7º.

Art. 17. As alíquotas das contribuições facultativas de que tratam o § 4º do art. 6º e o inciso II do § 3º do art. 7º serão de:

I - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), para valores de até 1 (um) salário mínimo;

II - 9% (nove por cento), para valores acima de 1 (um) salário mínimo até R\$ 2.203,48 (dois mil duzentos e três reais e quarenta e oito centavos);

III - 12% (doze por cento), para valores de R\$ 2.203,49 (dois mil duzentos e três reais e quarenta e nove centavos) até R\$ 3.305,22 (três mil trezentos e cinco reais e vinte e dois centavos); e

IV - 14% (quatorze por cento), para valores de R\$ 3.305,23 (três mil trezentos e cinco reais e vinte e três centavos) até o limite de R\$ 6.433,57 (seis mil quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos).



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

§ 1º As contribuições de que trata o *caput* devem ser recolhidas por iniciativa própria do segurado até o dia 15 do mês seguinte ao da competência.

§ 2º Na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, as alíquotas previstas nos incisos I, II, III e IV do *caput* serão aplicadas de forma progressiva sobre o valor declarado pelo segurado, observados os limites mínimo e máximo a que se referem os §§ 3º e 5º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com incidência de cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º Na hipótese de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário, as alíquotas previstas nos incisos I, II, III e IV do *caput* serão aplicadas de forma progressiva sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites, com incidência sobre o somatório da remuneração declarada na forma do inciso IV do *caput* do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do valor declarado pelo segurado, observados:

I - os limites previstos nos §§ 3º e 5º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - a incidência das alíquotas dos incisos I, II, III e IV do *caput* *primeiramente* sobre a remuneração e, em seguida, sobre o valor declarado;

III - o recolhimento apenas das alíquotas incidentes sobre o valor declarado pelo segurado, sem prejuízo da contribuição de que tratam o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 28 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 4º Não recebida a informação de que trata o inciso IV do *caput* do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a tempo de ser calculada e paga a contribuição no prazo de que trata o § 1º, será considerado provisoriamente como remuneração, para fins do disposto no § 3º, o valor da remuneração anterior à redução proporcional da jornada de trabalho menos o valor da redução remuneratória pactuada.

§ 5º Recebida a informação de remuneração de que trata o inciso IV do *caput* do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, após recolhimento de contribuição facultativa na forma do § 4º, a contribuição incidente sobre o valor declarado será recalculada, considerados o critério disposto no § 3º e os limites de que tratam os §§ 3º e 5º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e eventual excedente deverá ser devolvido ao segurado atualizado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou, em caso de insuficiência do valor recolhido para o salário de contribuição reconhecido, o segurado deve ser notificado para complementação facultativa, na forma de regulamento.

SF/22929.99313-82



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

§ 6º Os valores previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

§ 7º Será devolvido ao segurado, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação, o valor correspondente à diferença entre as contribuições eventualmente recolhidas com fundamento no inciso II do § 3º do art. 7º, e no *caput* ou no inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e as contribuições devidas com fundamento neste artigo, atualizado pela variação do INPC.

Art. 18. Considera-se salário de contribuição, além das parcelas de que tratam os incisos I, II e IV do *caput* do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o valor declarado e objeto de recolhimento pelo segurado na forma do art. 17, observado o limite máximo a que se refere o § 5º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 19. Empregador e empregado poderão, em comum acordo, optar pelo cancelamento de aviso prévio em curso.

Parágrafo único. Na hipótese de cancelamento do aviso prévio na forma prevista no *caput*, as partes poderão adotar as medidas do Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

Art. 20. O Ministro do Trabalho e Previdência editará atos complementares para a execução do disposto no art. 17.

CAPÍTULO IV DA OPERACIONALIZAÇÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

Art. 21. Fica dispensada a licitação para contratação de instituições financeiras para a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda de que trata o art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. A licitação de que trata o *caput* só será dispensada se houver instrumento normativo que declare ou reconheça a situação de emergência de saúde pública ou de estado de calamidade pública

SF/22929.99313-82



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

em âmbito nacional, estadual, municipal e/ou distrital, em observância aos¹ incisos I e II do art. 1º.

Art. 22. O beneficiário poderá receber o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda na instituição financeira em que possuir conta-poupança ou conta de depósito à vista, exceto conta-salário, desde que autorize o empregador a informar os seus dados bancários quando prestadas as informações de que trata o inciso I do § 2º do art. 4º, na forma do regulamento.

§ 1º Na hipótese de não validação ou de rejeição do crédito na conta indicada, inclusive pelas instituições financeiras destinatárias das transferências, ou na ausência da indicação de que trata o *caput*, as instituições financeiras contratadas para operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda poderão utilizar outra conta-poupança de titularidade do beneficiário, identificada por meio de processo de levantamento e conferência da coincidência de dados cadastrais para o pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

§ 2º Na hipótese de não ser localizada conta-poupança de titularidade do beneficiário na forma prevista no § 1º, as instituições financeiras poderão realizar o pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda por meio de conta digital, de abertura automática, em nome do beneficiário, com as seguintes características:

I - dispensa de apresentação de documentos pelo beneficiário;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção;

III - direito a, no mínimo, 3 (três) transferências eletrônicas de valores e a 1 (um) saque ao mês, sem custos, para conta mantida em instituição autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil; e

IV - vedação de emissão de cheque.

§ 3º É vedado às instituições financeiras, independentemente da modalidade de conta utilizada para pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, efetuar descontos, compensações ou pagamentos de débitos de qualquer natureza, mesmo a pretexto de recompor saldo negativo ou de saldar dívidas preexistentes, que impliquem a redução do valor do benefício.

§ 4º Os recursos relativos ao Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda creditados nos termos do § 2º e não movimentados no prazo de 1 (um) ano, contado da data do depósito, retornarão para a União.

SF/22929.99313-82



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Art. 23. O Ministro do Trabalho e Previdência editará atos complementares para a execução do disposto no art. 22.

SF/22929.99313-82

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. As disposições que vinculem receita e concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária deverão respeitar o prazo de, no máximo, 5 (cinco) anos de vigência, contado da data de início do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

JUSTIFICAÇÃO

É de amplo conhecimento a atual situação de desemprego que vive o Brasil, trazida pela crise econômica e sanitária decorrente do Coronavírus (Covid-19).

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) coletou dados preocupantes, inclusive, retratando uma onda de desemprego da população durante o período crítico da pandemia, em 2020.

Antes da crise, no último trimestre de 2019, o índice de desocupação apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) atingiu 11,1%. No quarto trimestre de 2020, esse percentual era de 14,2% da população. A taxa de desocupação, comparando o período entre 2019 e 2020, subiu cerca de 3,1% (Quadro 1)¹.

¹ Disponível em:

https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3086/pnacm_2021_set.pdf



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho



Quadro 1 - Taxa de Desocupação - Brasil - 2012/2021

	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
nov-dez-jan		7,3	6,5	6,9	9,6	12,7	12,3	12,2	11,4	14,5
dez-jan-fev		7,8	6,8	7,5	10,3	13,3	12,7	12,6	11,8	14,6
jan-fev-mar	8,0	8,1	7,2	8,0	11,1	13,9	13,2	12,8	12,4	14,9
fev-mar-abr	7,8	7,9	7,2	8,1	11,3	13,7	13,0	12,6	12,7	14,8
mar-abr-mai	7,7	7,7	7,1	8,3	11,3	13,4	12,8	12,4	13,1	14,7
abr-mai-jun	7,6	7,5	6,9	8,4	11,4	13,1	12,6	12,1	13,6	14,2
mai-jun-jul	7,5	7,4	7,0	8,7	11,7	12,9	12,4	12,0	14,1	13,7
jun-jul-ago	7,4	7,2	7,0	8,9	11,9	12,7	12,3	11,9	14,8	13,1
jul-ago-set	7,1	7,0	6,9	9,0	11,9	12,5	12,0	11,9	14,9	12,6
ago-set-out	7,0	6,8	6,7	9,1	11,9	12,3	11,9	11,8	14,6	
set-out-nov	6,8	6,6	6,6	9,1	12,0	12,1	11,7	11,3	14,4	
out-nov-dez	6,9	6,3	6,6	9,1	12,2	11,9	11,7	11,1	14,2	

Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua.

Nota: Somente os dados hachurados são comparáveis.

Nessa linha, a PNAD Contínua apontou que o contingente de pessoas buscando por emprego durante o trimestre móvel de 2021 (julho, agosto e setembro) ainda é alto: cerca de 13,5 milhões de brasileiros estão desempregados. No entanto, o percentual de desocupados sofreu queda de 2,3% em comparação ao mesmo trimestre do ano passado.

É fato que o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda colaborou para manutenção dos postos de trabalho já ocupados, evitando um aumento desmedido no percentual de desempregados. Além disso, o Programa *supra* obteve êxito e foi considerado medida muito importante no que se refere ao gerenciamento da crise econômica. Por esta razão, o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda foi objeto único da Medida Provisória nº 1.045, de 2021.

Contudo, a Medida Provisória sofreu diversas modificações na Câmara dos Deputados. A proposta possuía dispositivos benéficos aos trabalhadores, inclusive, necessários para arrefecer a crise instalada no país e contava com soluções para combater a crescente taxa de desemprego.

Entretanto, a proposição não alcançou aprovação basicamente, por dois motivos: a relativização dos direitos trabalhistas e a ausência de registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) no âmbito do



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (Requip) e do Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário.

SF/22929.99313-82

Ante essa situação, reconhecemos a importância do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, inclusive, de acordo com a Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 1.045, de 2021², o Benefício permitiu a preservação de mais de 10 milhões de empregos mediante a realização de mais de 20 milhões de acordos de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão de contrato de trabalho. Ou seja, não há que se contestar em relação à efetividade do Programa.

Na prática, ele autoriza empresas, quando houver acordo entre empregador e empregado, a reduzirem proporcionalmente a jornada e salário ou suspenderem temporariamente o contrato de trabalho do funcionário por até 120 dias. De acordo com o programa, a redução salarial pode ocorrer em 25%, 50% ou 70%, e abrange funcionários da iniciativa privada, cabendo ao Governo fazer a complementação do salário do trabalhador.

Ocorre que sua vigência estava atrelada ao período de ocorrência do estado de calamidade pública que vigorou até 31 de dezembro de 2020, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020. Nesse interim, o país ainda sofre com ondas de contaminações decorrente de novas cepas do vírus da Covid-19, cada vez mais virulentas.

Assim, carecemos de uma política de estado que possa ser acionada mediante situações de emergência de saúde pública ou de estado de calamidade pública.

Desta forma, o presente projeto de lei retoma o Programa de Manutenção do Emprego e da Renda na forma de uma política pública, permitindo ao Governo agir de imediato para preservar o emprego e a renda, garantindo a continuidade das atividades laborais e reduzindo o impacto social oriundo das consequências da emergência de saúde pública ou de estado de calamidade pública.

² Nunes Guedes, Paulo. EM nº 00106/2021 ME. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. Ministério da Economia. 2021. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8959265&ts=1631127198575&disposition=inline>



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Certos da relevância deste projeto, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO

SF/22929.99313-82

LEGISLAÇÃO CITADA

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT-1988-10-05 , Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
 - art10_cpt_inc2
- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
 - art443_par3
 - art484-1
- Emenda Constitucional nº 103 de 12/11/2019 - EMC-103-2019-11-12 - 103/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2019;103>
 - art28
- Lei Complementar nº 150, de 1º de Junho de 2015 - Lei da PEC das Domésticas - 150/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2015;150>
- Lei nº 7.783, de 28 de Junho de 1989 - Lei de Greve (1989) - 7783/89
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7783>
- Lei nº 7.998, de 11 de Janeiro de 1990 - Lei do Seguro-Desemprego - 7998/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;7998>
 - art2-1
 - art5
 - art25
- Lei nº 8.023, de 12 de Abril de 1990 - LEI-8023-1990-04-12 - 8023/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8023>
 - art4
- Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990 - Lei do FGTS; Lei do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - 8036/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8036>
- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>
 - art20
 - art21_par2_inc1
 - art28_cpt_inc1
 - art28_cpt_inc2
 - art28_cpt_inc4
 - art28_par3
 - art28_par5
 - art32_cpt_inc4
- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
 - art71

- art71-1

- art72

- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social; LOAS - 8742/93

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>

- art20

- art21-1_par2

- Lei nº 14.020, de 6 de Julho de 2020 - LEI-14020-2020-07-06 - 14020/20

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;14020>

- art10

- Lei nº 14.151 de 12/05/2021 - LEI-14151-2021-05-12 - 14151/21

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;14151>

- Medida Provisória nº 1.045 de 27/04/2021 - MPV-1045-2021-04-27 - 1045/21

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2021;1045>